



PREFEITURA DO

RECIFE

Recife, 30 de março de 2020.

Ofício nº 15 GP/SEGOV
Excelentíssimo Senhor
VEREADOR EDUARDO MARQUES
Presidente da Câmara Municipal do Recife

Senhor Presidente,

Cumprimentando V. Exa., e usando da prerrogativa que me é conferida pelo Art. 54, inciso V, da Lei Orgânica, venho comunicar ter decidido **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 100/2019, que determina a fixação de placas, cartazes ou banners, informando o endereço, o número telefônico dos Conselhos Tutelares e sua respectiva Região Político Administrativa - RPA, nos estabelecimentos de ensino público e privado do município do Recife.

A proposta, de iniciativa parlamentar, ao definir atribuições aos órgãos da Administração Pública local, padece de vício de inconstitucionalidade formal.

A direção superior da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo, podendo este dispor mediante decreto sobre organização e funcionamento da Administração Pública quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos, cumprindo-lhe a iniciativa reservada para a proposição de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração local. É o que preceituam os artigos 84, II e VI, "a"¹, e 61, § 1º, II, "e"², da Constituição da República, aplicáveis aos municípios, pelo princípio da simetria.

O tratamento da matéria em projeto de lei de autoria parlamentar ofende o princípio da separação de poderes (art. 2º, da Constituição da República).

O projeto de lei em tela não dispõe sobre componentes curriculares, tampouco se restringe à rede municipal de ensino e às unidades privadas de educação infantil, de forma a legitimar a determinação às escolas privadas.

Sabe-se que, nos termos constitucionais, a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino, devendo as municipalidades atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211 e § 2º, CF).

A Lei Federal nº 9.394/1996, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, inclusive, incumbe aos municípios a edição de normas complementares para os seu sistema de ensino, ou seja, para as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada (art. 11, III, e art. 18).

Ocorre que o projeto de lei em análise não dispõe sobre medidas educativas em si, tampouco se limita ao sistema municipal de ensino, chegando a compreender até unidades estaduais e federais, que estão submetidos a outra disciplina legislativa.

Diante disto, pelas razões expostas, não há outra alternativa, senão a prerrogativa ao Veto Total ao projeto de lei em tela.

Na certeza da compreensão do acima exposto, renovo a Vossa Excelência, votos de elevada estima e consideração a essa Casa Legislativa.

Atenciosamente,

GERALDO JULIO DE MELLO FILHO

Prefeito do Recife

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163



PREFEITURA DO

RECIFE

PROJETO DE LEI Nº 100/2019

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE faz saber que o PODER LEGISLATIVO APROVOU e submete ao PODER EXECUTIVO o seguinte:

Determina a fixação de placas, cartazes ou banners, informando o endereço, o número telefônico dos Conselhos Tutelares e sua respectiva região Político Administrativa – RPA, nos estabelecimentos de ensino público e privado do município do Recife.

Art. 1º Todos os estabelecimentos de Ensino do município do Recife, Privados ou Públicos, deverão afixar na porta de entrada, em local visível, de forma destacada e legível, placas, cartazes ou banners, com a divulgação do endereço, do número do telefone do Conselho Tutelar e sua respectiva Região Político Administrativa – RPA:

"CONSELHO TUTELAR - Endereço e telefone"

§ 1º As placas, os cartazes ou os banners de que trata o *caput* deverão:

I - possuir dimensões mínimas de 0,80 cm x 0,50 cm; e

II - ser legíveis com caracteres compatíveis.

§ 2º A alteração do endereço e do telefone mencionados no *caput* obriga os referidos estabelecimentos a modificarem e atualizarem as placas, os cartazes ou os banners, no prazo de até 30 (trinta) dias da mudança.

§ 3º As placas, os cartazes e os banners deverão permanecer afixados mesmo em períodos de férias escolares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 03 de março de 2020.

EDUARDO MARQUES

Presidente

ROMERINHO JATOBÁ

1º Secretário

HÉLIO GUABIRABA

2º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 100/2019 DE AUTORIA DO VEREADOR ANA LÚCIA.

Cais do Apolo, 925

Recife - Pernambuco

CEP 50.030-903

fone (81) 3355.8000

www.recife.pe.gov.br

1537 163